



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.848/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria da Administração do município de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, a Secretaria de Administração – SAD integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o artigo 8º e 9º, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

- Na Subseção VI, da supracitada lei complementar, especificamente em seu artigo 8º, são atribuídas as finalidades da Secretaria de Administração – SAD, conforme transcrito a seguir:

- Art.8º. A Secretaria de Administração tem como finalidade desenvolver as atividades relativas à administração interna do Poder Executivo Municipal, compreendendo recursos humanos, suprimentos e serviços gerais, bem como gerenciamento de contratos.

- O § 3º, do artigo 9º, estabeleceu as competências da Secretaria de Administração, as quais seguem listadas:

- a) Promover o conjunto de serviços e materiais que dão suporte às ações da Secretaria;
- b) Promover a Secretaria e suas Diretorias com serviços de secretariado e telefonia;
- c) Controlar o fluxo processual, documental e protocolar dentro da Secretaria, entre as secretarias do município e entre esta e as demais instituições de sua relação;
- d) Programar as despesas de manutenção e os investimentos da Secretaria;
- e) Acompanhar a execução orçamentária da Secretaria;
- f) Subsidiar os processos de aquisição de materiais e serviços para a Secretaria;
- g) Coordenar o suprimento de materiais permanentes e materiais para todas as estruturas a atividades da Secretaria;
- h) Coordenar a Execução de serviços de suporte à Secretaria, sejam estes próprios da Prefeitura ou terceirizados;
- i) Controlar os bens patrimoniais da Secretaria, bem como aqueles cedidos para uso por outras instituições, inclusive no que tange a sua conservação e manutenção;
- j) Coordenar a administração de pessoal, contemplando todas as suas esferas;
- k) Prestar suporte às demais estruturas da Secretaria ou agir como interlocutor com a organização responsável nas questões relativas à tecnologia da informação;
- l) Desenvolver outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.848/16

- A Lei nº 5.760/2014, publicada em 02/01/2015, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Secretaria de Administração no montante de R\$ 27.020.000,00, equivalente a 4,38% da despesa total.
- Durante o exercício de 2015, foram abertos créditos adicionais suplementares às dotações da Secretaria de Administração (02030) no valor total de R\$ 5.196.000,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor total de R\$ 3.256.000,00. No exercício em análise foram utilizados créditos adicionais no valor total de R\$ 2.553.794,28.
- A despesa executada no exercício atingiu o montante de R\$ 27.275.478,61, correspondendo a 4,09% da despesa orçamentária do Poder Executivo Municipal. O saldo a pagar ao final do exercício alcançou o valor de R\$ 1.805.149,73, que representa 6,62% da despesa realizada.
- Os gastos com pessoal e encargos sociais alcançaram o montante de R\$ R\$ 19.899.383,64, sendo: Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 11.964.703,09; Contratação por Tempo Determinado R\$ 6.847.545,19; e Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil 1.087.135,36.
- Considerando que a Prefeitura Municipal de Campina Grande calcula e efetua o recolhimento das contribuições patronais aos regimes geral (RGPS) e próprio (RPPS) centralizada e a Secretaria de Administração está contemplada na estrutura organizacional, a Auditoria não efetuou o cálculo das obrigações previdenciárias patronais e do servidor do órgão sob análise.
- Não há registro de denúncias para o período em análise e não foi realizada inspeção *in loco*.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica verificou as seguintes irregularidades:

1) Documentos apresentados em desconformidade com as RN-TC nº 03/2010 e 10/2013.

- a) O Relatório Detalhado das Atividades, além de não estar assinado pela autoridade competente, omite as informações de caráter técnico e operacional, sem as devidas justificativas para ações previstas no orçamento (QDD) não realizadas, e não faz referência da existência ou não sobre as determinações e/ou recomendações desta Corte de Contas.
- b) A relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício informa apenas a modalidade e objeto, omitindo as demais informações obrigatórias.
- c) A relação da frota dos veículos da entidade não apresenta marca, ano, tipo de combustível e situação de utilização, descumprindo o art. 11, inciso VIII, alínea b da RN-TC nº 03/2010.

2) Documentos não apresentados, exigidos pela citada Resolução:

- a) A relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes discriminados nos termos do art. 11, inciso III da RN-TC nº 03/2010.
- b) A relação dos contratos do exercício de 2015 ou vigentes até o exercício de 2015 e, se houver, os respectivos termos aditivos, nos termos do art. 11, inciso IV da RN-TC nº 03/2010.
- c) Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, nos termos do art. 11, inciso V da RN-TC nº 03/2010.
- d) Inventário de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 11, inciso VI da RN-TC nº 03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.848/16

3) Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, num total de R\$ 5.519.378,29, sendo: TICKET SERVIÇOS S/A Sistema de cartões magnéticos - R\$ 2.701.666,25; TELEMAR NORTE LESTE S/A Serviços de telecomunicações - R\$ 633.576,64; WELL RENT A CAR LTDA EPP Locação de veículos - R\$ 619.195,20; WELL CAR COMISSÁRIA VEÍCULOS LTDA EPP Locação de veículos - R\$ 872.260,20; e FLAVIO HENRIQUE DE MIRANDA - ME Locação de veículos - R\$ 692.680,00.

4) Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 13.045,13, referente à auxílio funeral.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, apresentou requerimento nesta Corte solicitando prorrogação do prazo para apresentação de defesa, alegando:

“Douto Relator, como é de conhecimento de todos, em virtude da deflagração da Operação famintos iniciada no dia 24 de julho 2019 pela Polícia Federal, a Justiça Federal determinou o afastamento Cautelar do ora requerente, bem como de servidores diretamente relacionados a Comissão Permanente de Licitação do Município, quais sejam, a Sra. Gabriella Coutinho Gomes Pontes – Pregoeira titular da prefeitura de Campina Grande e o Sr. Helder Giuseppe Casulo de Araújo – Pres. da Comissão Permanente de Licitação de Campina Grande, fato este que causou um grande transtorno no setor licitatório do Município”.

Os autos foram enviados para pronunciamento do MPJTCE que, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 566/20 alinhando-se ao posicionamento do órgão Técnico e opinando pelo (a):

1. Julgamento **IRREGULAR das contas** do gestor da Secretaria de Administração do município de Campina Grande – SEA, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, referente ao exercício de 2015;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, conforme liquidação da auditoria.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Administração do município de Campina Grande – SEA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Considerando que não houve manifestação do interessado no presente feito, houve novamente a citação do mesmo, tendo seu representante legal acostado defesa às fls. 67/446, e que após análise da Auditoria, esta entendeu remanescerem as seguintes falhas:

1) Documentos apresentados em desconformidade com as RN-TC nº 03/2010 e 10/2013.

- O defendente traz aos autos uma nova relação de veículos, reconhecendo que algumas informações obrigatórias, tais como ano e tipo de combustível não foram trazidas anteriormente, corroborando a informação de que a Prestação de Contas Anual foi apresentada em desacordo com as exigências das Resoluções RN-TC nº 03/2010 e 10/2013 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.848/16

- A Auditoria destaca, ainda, que mesmo nessa fase processual algumas informações foram apresentadas de forma incompleta (vide itens 19, 21 e 81) da planilha apresentada.

2) Documentos não apresentados, exigidos pela citada Resolução:

- A informação sobre a inexistência de convênios celebrados bem como dos contratos vigentes só foram prestadas na defesa ora analisada, no entanto não havia inventário dos bens móveis e imóveis do órgão, denotando a total falta de controle com seu patrimônio.

- Do mesmo modo, a existência de central de compras difere da existência de almoxarifado, razão pela qual não prospera a argumentação apresentada.

3) Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, num total de R\$ R\$ 2.817.712,04, sendo: TELEMAR NORTE LESTE S/A Serviços de telecomunicações - R\$ 633.576,64; WELL RENT A CAR LTDA EPP Locação de veículos - R\$ 619.195,20; WELL CAR COMISSÁRIA VEÍCULOS LTDA EPP Locação de veículos - R\$ 872.260,20; e FLAVIO HENRIQUE DE MIRANDA - ME Locação de veículos - R\$ 692.680,00.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu o Parecer nº 1597/20, modificando a manifestação Ministerial inserta através do Parecer de nº 00566/20, fls. 44 - 53, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

É o relatório, e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações, a fim de que as mesmas não venham a se repetir. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) JULGUEM IRREGULARES as contas do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande, exercício de 2015;

b) APLIQUEM MULTA ao **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, Gestor da **Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande PB**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **37,98 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

c) RECOMENDEM à atual gestão da SEA de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.848/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria da Administração do Município de Campina Grande PB**

Responsáveis: Paulo Roberto Diniz de Oliveira

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015
Dá-se pela REGULARIDADE com ressalvas.
Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.699/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.848/16**, que trata da Prestação Anual de Contas – Exercício Financeiro de 2015 – da **Secretaria da Administração do Município de Campina Grande PB**, tendo como gestor o **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES, as contas do Gestor da **Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande PB**, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Exercício Financeiro de 2015;
- 2) APLICAR MULTA ao **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, Gestor da **Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande PB**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **37,98 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO